



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**PROJETO DE LEI Nº /2026**

**ESTABELECE A RESERVA DE PERCENTUAL DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM PROGRAMAS HABITACIONAIS COORDENADOS OU SUBSIDIADOS PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA DE ARACAJU APROVA:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais destinadas aos programas de habitação de interesse social, coordenados ou subsidiados pelo município de Aracaju, para atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para fins de acesso ao benefício previsto nesta Lei, a interessada deverá comprovar residência no município de Aracaju e apresentar, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I – boletim de ocorrência policial que relate situação de violência doméstica e familiar;

II – medida protetiva de urgência expedida pelo poder judiciário;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

III – relatório ou declaração emitida por órgão da rede municipal de proteção à mulher, assistência social, saúde ou conselho competente;

IV – documento expedido pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou autoridade judicial competente que comprove a situação de violência.

**Art. 3º** O atendimento e o cadastramento das beneficiárias deverão ser realizados com total sigilo, visando resguardar a integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes.

**Art. 4º** As unidades habitacionais reservadas que não forem preenchidas por falta de demanda de mulheres que atendam aos requisitos desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias, retornarão ao contingente geral do programa habitacional.

**Art. 5º** O poder executivo, através da Secretaria competente, deverá apresentar à Câmara Municipal de Aracaju, no relatório quadrimestral, o quantitativo de unidades destinadas e ocupadas com base nesta Lei, garantindo a transparência e a fiscalização da política pública.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso em Aracaju, 22 de abril de 2026.

  
ISAC SILVEIRA

**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

### JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,

A presente iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de oferecer suporte material para que a mulher aracajuana possa romper definitivamente com o ciclo da violência doméstica. A ausência de um teto seguro é, reconhecidamente, um dos maiores obstáculos para que as vítimas abandonem o convívio com o agressor.

Seguindo os princípios de transparência e eficiência administrativa que regem as proposituras deste mandato (conforme demonstrado no Art. 5º desta Lei), o projeto não apenas cria o direito, mas estabelece mecanismos de controle e prestação de contas. Esta Casa Legislativa tem o dever de assegurar que as políticas de inclusão social e habitação atendam prioritariamente àqueles em situação de extrema vulnerabilidade, em consonância com a Lei Maria da Penha e a Constituição Federal.

Impacto social:

- **Autonomia Feminina:** garante a base material necessária para a reconstrução da vida da mulher fora do ambiente de violência.
- **Proteção à Infância:** oferece estabilidade residencial aos filhos das vítimas, que frequentemente são vítimas secundárias da violência doméstica.
- **Fiscalização Ativa:** permite que a sociedade monitore se a cota de 5% está sendo efetivamente aplicada, evitando que a lei se torne apenas simbólica.

Palácio Graccho Cardoso em Aracaju, 22 de abril de 2026.

ISAC SILVEIRA

Vereador